



RÚBEN FERREIRA

Consultor da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Simplificação fiscal: a declaração periódica do IVA

No passado mês de maio, foram aprovadas diversas medidas de simplificação fiscal¹ com o objetivo de promover a competitividade da economia portuguesa, através da redução dos custos de contexto e de cumprimento das obrigações fiscais, que entraram em vigor a 1 de julho de 2025. De entre estas medidas, destacam-se as alterações ao Código do IVA, nomeadamente, no que se refere à revisão do regime de entrega da declaração periódica do IVA². Pretende-se com estas modificações proporcionar maior flexibilidade aos sujeitos passivos, permitindo-lhes adaptarem-se de forma mais eficiente às suas realidades económicas. Assim, este artigo centra-se nas implicações práticas desta alteração, de modo a orientar os profissionais e os contribuintes na sua aplicação. Importa começar por mencionar que, os prazos para entrega da declaração periódica do IVA permanecem inalterados, conforme se segue:

Volume de negócios do ano civil anterior	Periodicidade	Prazo para submeter a declaração periódica
≥ 650.000 €	Mensal	Junho Até ao dia 20 do mês de setembro
		Restantes meses Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao mês a que respeitam as operações
< 650.000 €	Trimestral	2.º trimestre Até ao dia 20 do mês de setembro
		Restantes trimestres Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações

Se o prazo coincidir com fim de semana ou feriado, o envio deve ocorrer até ao primeiro dia útil seguinte.

O volume de negócios relevante para efeitos de determinação da periodicidade corresponde ao valor (sem IVA) das operações realizadas no âmbito da atividade normal do sujeito passivo, sendo por regra afastadas as que têm natureza particular e carácter acessório.

No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade ou deixem de praticar exclusivamente operações isentas do imposto, o volume de negócios é estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente. Contudo, se a previsão respeitar apenas a uma parte do ano, o valor previsto deve ser anualizado. A título de exemplo, um sujeito passivo que inicie a atividade a 1 de setembro de 2025 e que preveja obter um volume de negócios de 250.000 euros até ao final do ano, terá um volume de negócios anualizado de 750.000 euros (250.000 € / 4 meses * 12 meses), pelo que, ficará obrigatoriamente

inserido no regime normal de periodicidade mensal.

Transição do regime trimestral para o regime mensal

A mudança do regime normal de periodicidade trimestral para o regime normal de periodicidade mensal pode ocorrer por imposição legal ou por opção do sujeito passivo.

- Por imposição legal

Anteriormente às alterações em análise, numa situação em que um sujeito passivo que obtivesse, no ano civil N, um volume de negócios igual ou superior a 650.000 euros, caberia à Autoridade Tributária e Aduaneira notificar o sujeito passivo da data a partir da qual a mudança de periodicidade para o regime normal, produziria efeitos. No entanto, com a entrada em vigor das medidas de simplificação, numa hipótese semelhante, terá o sujeito passivo, durante o mês de janeiro de N+1, de entregar uma declaração de alterações de atividade, para a alteração da periodicidade (de trimestral para mensal), produzindo efeitos a 1 de janeiro.

De relembrar que, as medidas de simplificação entraram em vigor a 1 de julho de 2025, pelo que, a obrigação de mudar do regime normal de periodicidade trimestral para o regime de periodicidade mensal, por imposição legal e mediante entrega da declaração de alterações, só se verifica a partir do mês de janeiro de 2026, tendo por consideração o volume de negócios do ano de 2025.

- Por opção

Ainda que determinado sujeito passivo não obtenha um volume de negócios igual ou superior a 650.000 euros, pode este optar pelo envio mensal da declaração periódica do IVA, através de menção expressa na declaração de início ou alterações de atividade.

Tratando-se de um sujeito passivo que se encontra a iniciar a sua atividade, poderá nesse momento optar pelo regime mensal, produzindo efeitos a partir da data do início da atividade.

Para um sujeito passivo inserido no regime normal trimestral que pretenda, por opção, passar a estar enquadrado no regime normal mensal, terá de submeter uma declaração de alterações de atividade, durante o mês de janeiro, produzindo a opção efeitos a 1 de janeiro do mesmo ano.

Sublinhe-se que, as medidas de simplificação eliminaram a anterior obrigatoriedade de permanecer no regime normal mensal, quando o sujeito passivo tenha exercido essa opção, durante um período mínimo de três anos.

Transição do regime mensal para o regime trimestral - Por imposição legal

Não se encontra prevista qualquer obrigação

legal de passagem do regime normal mensal para o regime normal trimestral.

Por consequência, os sujeitos passivos enquadrados no regime mensal, por opção ou por imposição legal, mantêm-se nessa periodicidade, independentemente do volume de negócios obtido, até ao momento em que procedam à passagem para o regime trimestral, se reunidas as respetivas condições.

- Por opção

Se, no ano civil anterior, determinado sujeito passivo, enquadrado no regime normal mensal, obtiver um volume de negócios inferior a 650.000 euros, pode este optar pelo regime trimestral de entrega da declaração periódica, devendo, para o efeito, entregar uma declaração de alterações durante o mês de janeiro do ano seguinte, o que produzirá efeitos ao primeiro dia desse mês.

A Autoridade Tributária e Aduaneira argumenta³ que os sujeitos passivos cujo prazo mínimo de permanência no regime normal mensal por opção (três anos) se encontre em curso, e pretendendo retornar ao regime trimestral, não têm de cumprir esse prazo.

Casos particulares

Por fim, e no que se refere à opção pelo regime trimestral de entrega da declaração periódica, importa ainda analisar os sujeitos passivos que:

- 1) Tenham optado pelo pagamento do IVA devido nas importações na declaração periódica; e
- 2) Estejam inscritos no regime de reembolso mensal.

Se o sujeito passivo efetuar o pagamento do IVA devido nas importações através da declaração periódica, deverá cessar essa opção antes de transitar para o regime trimestral. A cessação é efetuada no Portal das Finanças, até ao dia 15 do mês anterior àquele em que se pretende abandonar o regime, sendo necessário ter permanecido nesse regime pelo menos seis meses.

Conclusão

As alterações ao regime de entrega da declaração periódica do IVA refletem uma mudança estrutural no modo como se determina a periodicidade das obrigações declarativas. Representam um reforço da autonomia dos sujeitos passivos, transferindo-lhes a iniciativa na definição da periodicidade aplicável e uma maior capacidade de adaptação à dimensão e natureza da atividade exercida, tendo em vista a simplificação fiscal.

3 - Ofício-Circulado n.º 25069, de 19-05-2025



Ver versão integral
COM EXEMPLOS
www.grupovidaeconomica.pt

1 - Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março
2 - Artigo 41.º do Código do IVA